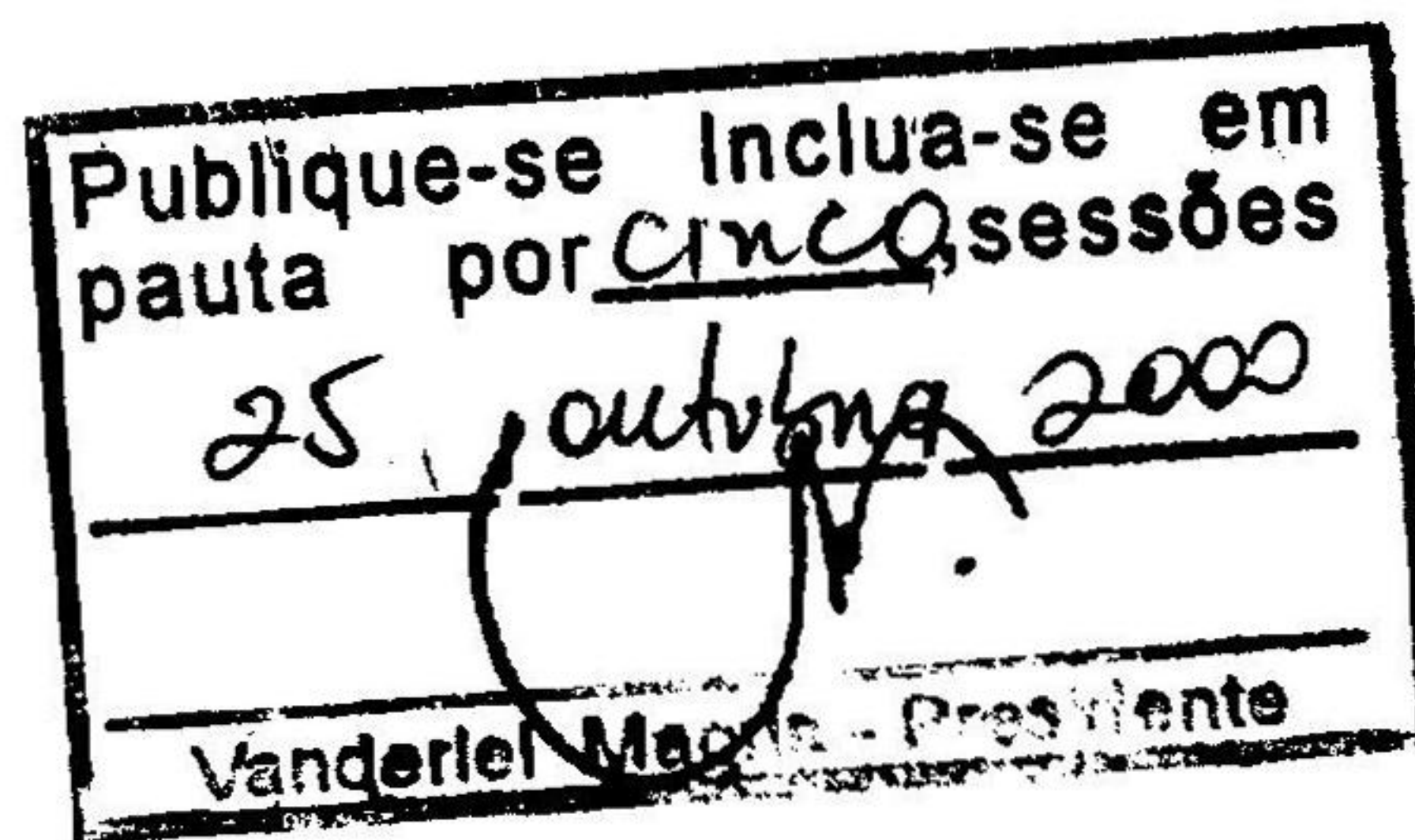
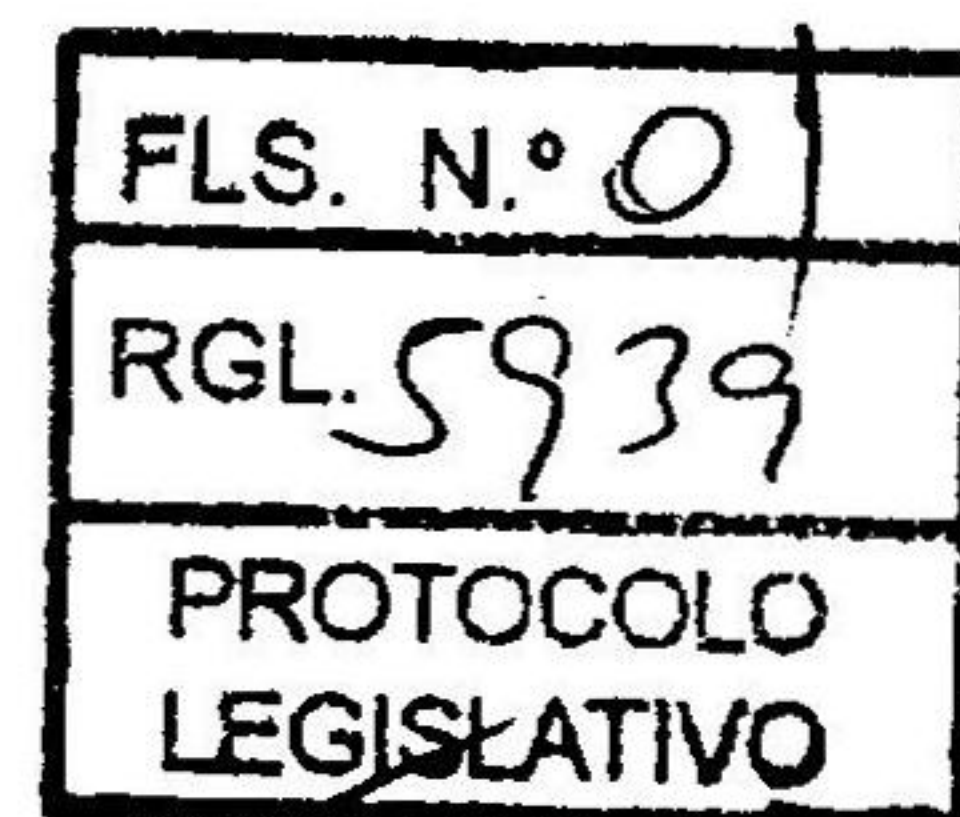




DEPUTADO
CARLINHOS ALMEIDA



PROJETO DE LEI N.º 565 , DE 2000



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5939 de 25/10/00
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

Veda qualquer forma de discriminação racial,
ao idoso, à pessoa portadora de deficiência
física, à mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação:

- I – racial;
- II – ao idoso;
- III – à pessoa portadora de deficiência física;
- IV – à mulher.

Art. 2º. Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de deficiência física:

I – impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos.

II – impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III – fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV – induzir ou incitar a prática de atos discriminatórios;

ENTREGUE A MESM EN
76556 OUT 00



DEPUTADO
CARLINHOS ALMEIDA

FLS. N.º 02
RGL 5939
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

V – veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI – praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII – ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º. Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar ou dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º. A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física é forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão do funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

§ 2º. A suspensão do funcionamento será aplicada nos casos de reincidência, não poderá ser inferior a trinta dias e nem superior a quatrocentos dias.

Art. 4º. É vedado, aos órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes do Estado de São Paulo, firmar convênio ou contrato com uma empresa punida nos termos dessa lei.

Art. 5º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO
CARLINHOS ALMEIDA

FLS. N.º 03
RGL 5939
PROTOCOL LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal estatui que promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Brasileira. Neste sentido, apresentamos o presente projeto de lei que pretende precisar as condutas discriminatórias e dar os instrumentos necessários para que o Poder Público possa atuar eficazmente no seu combate.

Entendemos que a dignidade do ser humano não pode ser vilipendiada, e até mesmo justificada, sob os frágeis argumentos da impossibilidade de atuação estatal em todos os momentos e situações exigidos pela complexidade das relações humanas na sociedade urbana. Os valores éticos, que condenam todas as formas de discriminação de uma pessoa para com outra, não admitem a complacência ou omissão em matéria tão relevante. Combater a discriminação, na forma proposta pela proposição, é também um modo de educar para a cidadania e buscar fundar a nossa sociedade nos princípios basilares da democracia política e da liberdade.

Sala das Sessões,

Carlinhos Almeida
Deputado - PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 25/10/00
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26-10-2000

Folha 4
Proc. 5939
Qla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 160ª a 164ª Sessões Ordinárias (de 27/10 a 07/11/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/11/00.

Qla